



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 158/2023

Autoria: Joecir Bernardi - PSD

Ementa: Denomina via pública de “Laureci Antunes de Lima”.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 06 de outubro de 2023, pretende denominar via pública como “Laureci Antunes de Lima”.

I. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Nos termos do inciso XXI do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, é competência privativa do Município “aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.

II. DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Segundo o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, no aspecto formal, cabe a qualquer vereador a iniciativa das leis de competência municipal, excetuados os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, §2º, art. 32. Portanto, a presente propositura encontra fundamento no mencionado dispositivo legal.

Nesta mesma senda, o Art. 8º-A da Lei Nº 2.347, de 15 de junho de 2004, estabelece como de iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo a denominação de ruas em loteamentos.

Desta feita, adequada a iniciativa para legislar.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva denominar via pública como “Laureci Antunes de Lima”.

Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apontadas.





A Ementa está em conformidade com o disposto pela Lei Complementar Federal nº 95/98. Opina-se que se reitere o negrito da ementa.

No artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária consta o objeto da norma. Opina-se que seja inserido o bairro no artigo 1º do PL.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 2º do Projeto.

IV) DA LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O art. 3º da norma estabelece que, o Projeto de Lei que tenha por intuito denominar próprios e logradouros públicos deverá ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, o que foi feito na proposição em exame.

Em obediência ao mesmo dispositivo, foi acostada a biografia do homenageado, bem como a respectiva certidão de óbito.

Por derradeiro, o §3º do art. 1º da Lei 2.347 de 2004, impôs a obrigatoriedade da respectiva proposição legislativa vir acompanhada do “mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal”. Tal exigência foi obedecida.

Opina-se pela continuação do trâmite do feito. Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica da:

(i) Comissão de Justiça e Redação (caput, art. 62, RI);

Sobrevindo o parecer:

(i) Presente a maioria absoluta dos membros em plenário (art. 29, LOM);

(ii) Seja submetido ao quórum de maioria absoluta (alínea “a” do inciso I do §3º do art. 29, LOM).

* Encaminhado de maneira digital via SAPL.

